



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

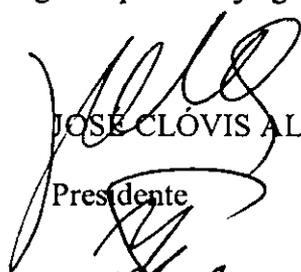
**Processo nº** 16327.001251/2001-58  
**Recurso nº** 155.671 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1997  
**Acórdão nº** 105-16.990  
**Sessão de** 27 de maio de 2008  
**Recorrente** BANCO SOFISA S/A  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**Ementa:** DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Demonstrado que o depósito judicial não foi procedido pelo montante integral do crédito tributário, não tem o condão de suspender a exigibilidade. Mesmo sem a suspensão da exigibilidade, porém, não deve ser lançada multa de ofício nem juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

Recurso voluntário conhecido, rejeitadas as preliminares e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa e juros sobre a parcela depositada judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO,

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e WALDIR VEIGA ROCHA.

## Relatório

BANCO SOFISA S/A, formalizou recurso voluntário (fls. 143 a 167), em 10.04.06 (segunda-feira), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.388, do qual foi cientificada em 09.03.06 (fls. 142), assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Conhecida plenamente a acusação que lhe foi imputada, por meio da correta descrição dos fatos, descabe a proposição de cerceamento de defesa.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*Somente à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. CABIMENTO.*

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento, prevista em lei, implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*À esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.*

*Lançamento procedente."*

A exigência limita-se à CSLL calculada sob a modalidade de apuração do lucro real, tendo como fato gerador o ano-calendário encerrado em 31.12.1996 (fls. 05).

O recurso, antes de expender suas razões de defesa, solicita que a intimação seja endereçada ao patrono da recorrente (fls. 143). Porém, a fls. 323, o patrono informa renúncia dos poderes e revogação da procuração, com substabelecimento, caindo no vazio o pedido. Não consta a indicação de outro procurador ou preposto.

A descrição dos fatos trazida pela fiscalização dá conta da existência de medida judicial (mandado de segurança), nos termos (fls. 06):

*“As seguintes inconsistências foram apontadas na Malha Fazenda em relação à Ficha 11 – Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da DIRPJ/97, ano-calendário 1996:*

LINHA		VALOR DECLARADO	VALOR PROPOSTO
22	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	230.088,60	348.082,76
26	Contribuição Social a Pagar	0	117.994,16

*O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 96.0008364-9, na 17ª Vara Federal de São Paulo, com pedido de liminar, em 22/03/96, para o fim de ser-lhe assegurado o direito de calcular a Contribuição Social sobre o Lucro, de janeiro de 1996 em diante à alíquota de 8%, e não 30%, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 10/96, ou de 18% prevista na Lei nº 9.249/95.*

*O contribuinte questiona a aplicação da alíquota diferenciada para as instituições financeiras, bem como a aplicação da Emenda Constitucional nº 10/96 no que diz respeito à majoração da alíquota para 30% antes de 90 dias da data da sua publicação.*

*A liminar foi parcialmente concedida, determinando-se a incidência da alíquota de 18% conforme previsto na Lei nº 9.249/95. O contribuinte formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Posteriormente interpôs agravo de instrumento. Foi dado efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar foi deferida a liminar para recolhimento da CSL pela alíquota de 8%.*

*Em 21/06/2000 foi proferida sentença em mandado de segurança denegando a ordem e mantendo o entendimento de que o contribuinte deveria recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro pela alíquota de 18% (dezoito por cento) de acordo com o previsto na Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 01/01/96 a 06/06/96, quando então passaria a ser devido pela alíquota de 30% (trinta por cento), conforme previsto na EC nº 10 de 07/03/96.*

*Conforme Certidão de Objeto e Pé (às fls. 34) apresentada pelo contribuinte em 02/02/2001, foram interpostos recursos por ambas as partes.*

*O contribuinte impetrou Medida Cautelar nº 2000.03.00.051996-9, com pedido de liminar, tendo efetuado depósito em 03/10/2000 conforme DARF às fls. 32 no montante de R\$ 89.474,16 de principal. A liminar foi indeferida, aguardando o julgamento da medida cautelar e/ou do recurso de apelação interposto.*

*No ano- calendário de 1996, em sua DIRPJ/97, o contribuinte apurou a contribuição a uma alíquota incorreta (18% - dezoito por cento) conforme linha 26 – Ficha 11, transcrita abaixo:*

Linha	FICHA 11 – CÁLCULO DA CSL	
21.	Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre Lucro	1.508.358,64
22.	<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO</b>	<b>230.088,60</b>
23.	(-) Cont. Soc. Mensal c/base R. Bruta ou Bal. Susp./Red.	230.088,60
24.	Saldo de CSL a Comp. Apur. Em Per. Anteriores	0,00
25.	Demais Compensações de CSL	0,00
26.	<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR</b>	<b>0,00</b>

.....”

A matéria tributada está descrita no item próprio (fls. 07):

## “2. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

A Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, considera que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, o próprio contribuinte em Embargos de Declaração do Mandado de Segurança nos Autos do processo nº 96.0008364-9, sustenta que o fato gerador da CSL é anual, sendo assim o depósito judicial em 03/10/2000, não foi efetuado no montante integral do débito, uma das previsões do CTN para a suspensão do crédito tributário.

Considerando os fatos relatados, efetuou-se a apuração do crédito tributário para o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 1996, uma vez que o contribuinte apurou a contribuição a uma alíquota incorreta (18% - dezoito por cento) resultando num valor a lançar, conforme demonstrativo abaixo:

Cálculo da C.S.L.L. a lançar no presente Auto de Infração	R\$
Base de Cálculo da C.S.L.L.	1.508.358,64
C.S.L.L. Devida – alíquota de 30%	<b>348.082,76</b>
Menos – C.S.L.L. declarada DIRPJ/97 (alíquota de 18%)	230.088,60
<b>C.S.L.L. a lançar através do presente Auto de Infração</b>	<b>117.994,16</b>

...”

Recaiu, portanto, a tributação sobre a diferença entre os valores calculados às alíquotas de 30% e 18%.

A decisão recorrida não acolheu a preliminar de nulidade do lançamento e manteve a exigência, declarando que o pedido de compensação da CSLL com IRPJ que teria pago a maior não deve ser apreciado naquela via, uma vez que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e o que se busca é apreciar a constituição do crédito tributário exigido.

A multa de ofício foi mantida diante da constatação, pela autoridade recorrida, que em 21.06.01, ocasião da lavratura do auto de infração, não estava a recorrente amparada por liminar obtida em mandado de segurança ou medida cautelar, fato que não subordina o caso ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Ainda, não poderia considerar o crédito tributário amparado em exigibilidade suspensa uma vez que o depósito judicial de R\$ 89.474,16 não é suficiente para garantir a CSLL lançada, de R\$ 117.994,16.

Ainda, afirma a autoridade recorrida que a decisão judicial reconheceu correta a aplicação da alíquota de 30% para cálculo da CSLL.

Foi mantida também a aplicação da variação da Taxa Selic para mensurar os juros moratórios.

O recurso reitera a preliminar de nulidade do auto de infração por ter a autoridade lançadora ignorado a sentença judicial bem como o depósito judicial efetuado, ainda mais que faltou ao lançamento a necessária motivação além de representar cerceamento ao direito de defesa.

Alega a recorrente, a existência da suspensão do crédito tributário, seja pela liminar concedida, seja pelo depósito judicial, sendo que o crédito tributário lançado corresponde à diferença entre a CSLL paga e declarada na DIPJ (18%) e a CSLL calculada à alíquota de 30%. A essa diferença se dirigiu o depósito judicial.

Assim, não caberia a multa de ofício, se bem, mesmo que o depósito não fosse integral, ainda assim não seria aplicável a multa de ofício sobre a parcela depositada (parcial) nem os juros de mora.

Ataca ainda, o recurso, a aplicação da variação da Taxa Selic para mensurar os juros de mora.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a apreciar é a preliminar de nulidade do lançamento, por ter a autoridade julgadora desprezado a existência da decisão judicial e procedido ao lançamento como se fora contra contribuinte em mora com o tributo.

Entendo que a lavratura do auto de infração decorre do dever de ofício e nas circunstâncias do processo, o lançamento visou garantir a constituição do crédito tributário perante o instituto da decadência, além de impulsionar a cobrança pela formalização do processo próprio.

Assim, voto por rejeitar essa preliminar.

Outra questão a examinar diz respeito à possibilidade de suspensão do crédito tributário pelo depósito.

O valor exigido no auto de infração relativo à CSLL é de R\$ 117.994,16 (fls. 04), enquanto o depósito judicial, que está comprovado pelo documento de fls. 13 (03.10.2000), é de R\$ 89.474,16, portanto, é claramente inferior ao crédito tributário, o que



5

induz à conclusão que ele, depósito judicial não pode ter o condão de suspender a exigibilidade, uma vez que não corresponde ao seu montante integral.

Ainda, deve-se examinar a questão que diz respeito à existência e efeitos da medida judicial noticiada na peça impositiva inaugural.

O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 21.06.2001 (fls. 04).

Notícia a fiscalização (fls. 07) que a medida judicial intentada visava a declaração de inconstitucionalidade acerca da alíquota da CSLL incidente sobre o seu resultado.

A tributação abrangeu o valor correspondente à diferença das alíquotas de 30% e 18%, como informado no relatório e como consta do demonstrativo de fls. 07.

Consta também que a recorrente obteve liminar para garantir parcialmente seu pedido, para que fosse adotada a alíquota de 18% no 1º semestre de 1996, sem proteção contra os 30% no restante do período, e, conforme consta de DIPJ (fls. 95) a recorrente optou pela apuração anual de seus tributos, com base no lucro real.

A liminar produziria efeitos de suspensão do crédito tributário se estivesse alcançando a data de encerramento do fato gerador, ou seja, 31.12.1996, em cuja data a decisão judicial não declarou proteção contra a cobrança dos 30%.

Assim, igualmente, não é possível acolher a pretensão de que o crédito tributário estaria suspenso por medida liminar em mandado de segurança.

Assim, entendo que o crédito tributário não se encontra com exigibilidade suspensa, uma vez que a tributação anual impede a consideração de efeitos parciais relativos a alguns meses situados fora do mês de conclusão do período que constitui o fato gerador.

Resta a possibilidade de aplicação do entendimento solicitado pela recorrente, porém não sobre o total do crédito tributário, mas sobre o montante garantido por depósito judicial que, a despeito de não tem o condão de suspender o crédito tributário se constitui em depósito efetuado na conta geral da União disponibilizando os recursos depositados para utilização imediata pela União.

Nessa linha de raciocínio e considerando que a própria fiscalização afirmou ter ocorrido o depósito comprovado a fls. 13, que envolve o depósito do principal – CSLL em valor de R\$ 89.474,16, penso ser aplicável a jurisprudência do Colegiado no sentido de afastar a multa de ofício e os juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic calculados a partir do depósito.

Entendo que o depósito judicial, mesmo parcialmente efetuado bloqueia a possibilidade de o fisco, em data posterior, como é o caso, proceder ao lançamento de multa de ofício e juros moratórios, principalmente por estar a importância disponível ao uso pela Fazenda Nacional, desde a data do próprio depósito.

Minha posição não é isolada neste Colegiado e cito, exemplificando, duas decisões nesse sentido:

**Número do Recurso:** 128073  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10840.000869/00-71  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** COFINS  
**Recorrente:** USINA SÃO FRANCISCO S/A  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
**Data da Sessão:** 26/01/2006 14:00:00  
**Relator:** Sérgio Gomes Velloso  
**Decisão:** ACÓRDÃO 201-79058  
**Resultado:** PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**Inteiro Teor do Acórdão**



- 201-79058.pdf

**Ementa:** COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. MULTA E JUROS DE MORA. Ação Cautelar proposta pelo contribuinte, na qual efetuados depósitos insuficientes do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a diferença do que não foi depositado. Recurso provido em parte. D.O.U. de 15/02/2007, Seção 1, pág. 72.

**Número do Recurso:** 101258  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10950.000451/95-88  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** COFINS  
**Recorrente:** ATDL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR  
**Data da Sessão:** 18/11/1997 01:00:00  
**Relator:** Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Decisão:** ACÓRDÃO 203-03617  
**Resultado:** PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:**

**Ementa:** COFINS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE LANÇAMENTO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITOS SUFICIENTES E INSUFICIENTES - A constituição do crédito tributário pode ser efetivada no curso de processo judicial com depósito do montante integral, sob a justificativa de prevenir decadência, desde que, registrado no Auto de Infração a suspensão da exigibilidade. A multa de ofício e em casos que tais, não é de ser lançada de acordo com a inteligência do art. 63, § 1 da Lei nr. 9.430/96. Do mesmo modo os juros de mora somente devem ser lançados relativamente aos depósitos insuficientes. Recurso parcialmente provido.

Assim, com relação à multa aplicada de ofício, voto pelo seu cancelamento parcial exclusivamente sobre o valor de R\$ 89.474,16, depositado judicialmente antes da lavratura do auto de infração.

Com relação aos juros de mora, igualmente voto por acolher parcialmente a solicitação da recorrente, para afastá-los tão somente sobre o valor depositado judicialmente de R\$ 89.474,16 a partir da data do depósito, ou seja, de 03.10.2000.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

*"Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravamento desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravamento Regimental desprovido." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) <sup>1</sup>*

Não bastasse, o assunto está sumulado no âmbito deste 1º Conselho de contribuinte, o que vincula as decisões prolatadas:

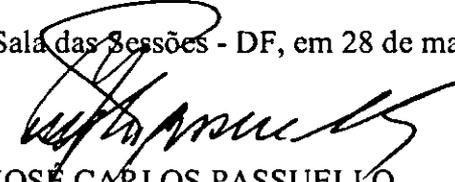
*Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

*(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)*

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito dar-lhe provimento parcial apenas para excluir do crédito tributário a multa de ofício aplicada sobre o valor previamente depositado judicialmente de R\$ 89.474,16 e também para afastar os juros de mora calculados sobre o mesmo valor a partir de 03.10.2000, data do depósito judicial.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

<sup>1</sup> In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).